



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Fátima

1

Quinta-feira • 10 de Novembro de 2016 • Ano X • Nº 1124

Esta edição encontra-se no site: www.fatima.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Fátima publica:

- **Lei Municipal nº446 28 de julho de 2016** - Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017 e dá outras providências.

Se tá na Imprensa Oficial, todo mundo vê.

Transparência
Modernidade

Imprensa Oficial
a publicidade legal levada a sério

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

LEI MUNICIPAL Nº446.
28 de Julho de 2016.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA, DO ESTADO DA BAHIA,
aprovou e eu, Prefeito deste Município, sancionei a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Fátima, para o exercício de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os art. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução do orçamento como também suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - as disposições finais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA
Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017 da gestão administrativa são as especificadas nesta Lei, conforme abaixo:

- I - estudo e desenvolvimento de políticas socioeconômicas voltadas a segmentos mais carentes objetivando a inserção social desta parcela social, diminuindo as desigualdades e disparidades sociais;
- II - incentivo às produções agrícolas e pecuárias, base da economia local, objetivando promover o desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- III - incentivo às associações e cooperativas, buscando promover o desenvolvimento local e a geração de emprego e renda para os pequenos produtores.
- IV - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, esporte, cultura, lazer e arte;
- V - fortalecimento da política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, objetivando o desenvolvimento sustentável, focando a preservação da fauna e flora que se encontra em extinção.
- VI - criação e aplicação de medidas com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- VII - transparência e austeridade na utilização dos recursos públicos, consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão, objetivando o desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade, de esferas de governo;
- VIII - desenvolvimento institucional mediante a reorganização da estrutura



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IX - desapropriação, aquisição de imóveis tanto na zona Rural como na Urbana voltada à ampliação e desenvolvimento do ensino fundamental e da saúde pública, bem como para vias públicas e moradias;

X - ampliação de laboratórios de informática nas escolas, procurando modernizá-las e adaptando-as às reais necessidades da população;

XI- Incentivo as políticas voltadas ao ensino básico, desde aos profissionais do magistério, no tocante a remuneração e a sua requalificação; até reestruturação e conservação das instituições de ensino básico.

XII - desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança, adolescentes, jovens e adultos, como também investindo, em ações de melhoria física das unidades escolares e do acesso ao ensino.

XIII - ampliação e melhorias na infra-estrutura objetivando a acessibilidade aos serviços oferecidos por esta administração como saúde, educação, saneamento, habitação e Lazer a todos os municípios.

XIV - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, procurando atender aos programas de doenças infectocontagiosas, saúde da família e agentes comunitários.

XV – Criar fundo de fomento para desenvolvimento socioeconômico.

XVI – atender as demandas de infra-estrutura da sociedade tais como saneamento, esgotamento sanitário e pavimentação; principalmente aquelas famílias que ocupam área e zona de risco.

XVII – Implantação, ampliação e manutenção dos atendimentos na saúde relativos a Média,Alta Complexidade.

XVIII – Implantações Políticas Sociais de apoio a infância e a adolescência.

XIX – Implementação de políticas públicas de apoio assistencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

garantido os direitos constitucionais ao idoso, a criança, ao adolescente.

XX – Programar Ações que atendam aqueles que vivem abaixo na linha da pobreza.

Art. 3º - As metas para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º – Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 será dada maior prioridade:

I – às políticas de inclusão social;

II – à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III – à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º - Para efeitos de entendimento da lei orçamentária, entende-se por :

I – Função deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

II - Função “Encargos Especiais”, engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como : dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

III – Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

IV – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

V – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo

de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente.

VI – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo ;

VII – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bens ou serviços.

VIII – Receita Corrente Líquida, somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal; e

IX – Despesa Total com Pessoal, o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas

e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

Parágrafo Único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA
Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância Legislação Vigente.
- III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

§ 1º – As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

Art. 7º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária financiada por recursos oriundos das operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo.

Art. 8º - A estimativa da receita e a fixação da despesa constante no projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a

que se refere.

Art. 9º - O projeto de Lei do município para o exercício financeiro de 2017 deve assegurar o controle social e a transparência na elaboração do orçamento:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

I – o princípio de controle social implica em assegurar o povo na participação da elaboração do orçamento, através de representantes no legislativo.

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o acesso da comunidade às informações relativas ao orçamento.

Art. 10º - Na programação de investimentos da Administração Pública

direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II- será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos

referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Seção II

**Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal,
da Seguridade Social e de Investimentos**

Art. 11º - Para fins desta Lei conceituam-se:

- I - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, atendendo as Normas Legais Vigentes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

- II - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- III - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- IV - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- V - **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerencial,
- VI - **Alteração do Detalhamento da Despesa** - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.
- VII - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- VIII - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- IX - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- X - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;
- XI - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades que não contemplados na Lei Orçamentária;

- XII - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42 de 14/04/1999 do Ministério do Planejamento, da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001, e da Portaria Conjunta 02/2007 a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

- a) Despesas Correntes:
- Pessoal e Encargos Sociais.
- Juros e Encargos da dívida.
- Outras despesas correntes.
- b) Despesa Capital.
- Investimentos.
- Inversões Financeiras.
- Amortização e Refinanciamento da dívida.
- Outras Despesas de Capital.

Art. 13º - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º – A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, as Emendas Constitucionais nº 14/96 e 53/06 e a Lei nº 11.494/07.

Art. 14º - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde,

previdência e assistência social.

Parágrafo único – O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, regulamentada pela lei 141/2012.

Art. 15º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2017, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, os seguintes anexos abaixo relacionados:

I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, atendendo aos princípios da unidade, universalidade e anualidade e conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I- sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos: fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2015;

III - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

IV - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

4.320/64;

V - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

§ 3º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art 16º – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17º – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 18º - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Legislação Vigente.

Art. 19º – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

instrumento legal;

- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;
- IX - de outras rendas.

Art. 20º - Nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere a Legislação Vigente.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

Art. 21º - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

**Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos
e suas Alterações**

Art. 22º - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de Julho de 2017, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

Constitucional nº 25/2000;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 23º – O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2017, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ - 1.000,00 (um mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;
- IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 24º - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25º - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões; ou
 - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26º - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais.

Art. 27º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 28º - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, bem como no acompanhamento e execução



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 29º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 30º - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa ao nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitada, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 4º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas da seguinte forma:

- 00 Recursos Ordinários
- 01 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
- 02 Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
- 03 Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
- 04 Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
- 14 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
- 15 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

16 Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18 Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos

profissionais do
Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
19 Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
22 Transferências de Convênios – Educação
23 Transferências de Convênios – Saúde
24 Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
28 Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
29 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30 Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42 Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela
Exploração de Recursos Minerais
50 Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
90 Operações de Crédito Internas
91 Operações de Crédito Externas
92 Alienação de Bens
93 Outras Receitas Não Primárias
94 Remuneração de Depósitos Bancários

Art. 31º – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32º – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 33º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua administrativa, desde que sem o aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

CAPÍTULO III

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 34º - No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal do poderes Legislativo e Executivo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20 da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

Lei Complementar 101/2000.

Art. 35º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 36º – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I – sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 37º - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2017, com base na folha de pagamento de junho de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º – A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA
Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º – Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38º - No exercício financeiro de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, fica autorizado nesta Lei, à criação de cargos ou alteração na estrutura de carreira de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração e a admissão de servidores, com o seguinte condicionamento:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver necessidade de ampliação do quadro de servidores;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV – forem observados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 39º - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 37 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se à despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

Art. 40º – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 37, sem prejuízo das medidas previstas no art. 37 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 41º - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 37 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA
Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 42º - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

Art. 43º - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 44º - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentemente aumento das receitas próprias.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 45º - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 46º - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas, presente no corpo da Lei Complementar 101/2000, destacando os seguintes focos:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 47º - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 48º – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.648/98.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 49º – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública

consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 3º – O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 50º – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos

especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Art. 51º – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

Art. 53º - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal contemplados com crédito/dotação no orçamento.

Art. 54º - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 55º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no Art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art 56º - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 57º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

Art. 58º - O Poder Executivo fica autorizado a fornecer transporte a alunos do Município, que estejam matriculados e freqüentando cursos universitários em outras cidades.

Art. 59º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º – Não estarão sujeitas à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 60º - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal.

Art. 61º. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2017 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2017.

Art. 62º – Integrarão a presente Lei os Anexos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

Avenida Tancredo Neves s/n Centro – Fátima – Bahia CEP: 48.415-00
CNPJ: 13.393.152/0001-43

- I - Metas e Ações Administrativas;
- II - Metas Fiscais.
- III - Riscos Fiscais.

Parágrafo único – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 63º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2017.

Art. 64º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Fátima, em 28 de Julho de 2016.

JOSE IDELFONSO BORGES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA: Poder Legislativo.

OBJETIVO: Formular e apreciar posições legislativas, exercer a função fiscalizadora do Poder Executivo, zelando pela probidade na administração, transparência e divulgação das informações de interesse público, dos recursos do município e desempenhando ações e funções junto ao Município e desempenhar demais funções.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Construção, aquisição de equipamentos, para melhorias e modernização do Poder Legislativo Municipal, visando atender as necessidades de investimentos, manutenção e modernização para o bom funcionamento do Poder Legislativo Municipal.	Aquisição de equipamentos da Câmara Municipal	(Art. 2º desta Lei)
	Manutenção dos Serviços relacionados com o Plenário	
	Manutenção dos Serviços da Câmara	(Art. 2º desta lei)
	Reforma e Ampliação do Pédio da Câmara Municipal	(Art. 2º desta lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: CULTURA

OBJETIVO: Apoio ao Desenvolvimento Cultural, implantação de infra-estrutura para as atividades culturais, realização de eventos culturais, feiras de arte, feira de artesanato, festival de música regional, preservação e revitalização do Patrimônio Cultural. Apoiar as possibilidades de pleno desenvolvimento humano dos cidadãos e especialmente de crianças e adolescentes através do estímulo a produção cultural.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Manutenção, ampliação, conservação e reequipamento das Ações voltadas para a conservação de costumes da Cultura do nosso Município.	Gerenciamento da Ações no Reequipamento e Fortalecimento das atividades voltada a ao acervo cultural.	(Art. 2º desta Lei)
Incrementar a criação e difusão das manifestações artísticas e culturais do Município, oferecendo um calendário estável anual de atividades culturais que promovam o crescimento do município como referência cultural regional, através de eventos, com ciclos de debates e seminários.	Gerenciamento e Reequipamento das Repetidoras de televisão. Instituir Festivais de Teatro, Música e Dança voltados para a conservação do acervo de costumes culturais da nossa região	(Art. 2º desta Lei)
Apoio ao desenvolvimento artístico-cultural da população e estímulo à produção cultural voltada para o resgate e a preservação dos valores da cultura popular do nosso Município;	Promoção de Festas e Atividades Culturais e Tradicionais.	(Art. 2º desta Lei)
	Procurando fortalecer a nossa cultura, apoiaremos as estações de Radios para que fortaleça a nossa cultura e costumes	(Art. 2º desta Lei)
Incentivar a produção musical local criando também oportunidades para apresentação de novos talentos, implantar o Plano Municipal de Cultura, (PMC)	Incentivar a acessibilidade à Música para todos	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: CULTURA

OBJETIVO: Apoio ao Desenvolvimento Cultural, implantação de infra-estrutura para as atividades culturais, realização de eventos culturais, feiras de arte, feira de artesanato, festival de música regional e preservação e revitalização do Patrimônio Cultural. Apoiar as possibilidades de pleno desenvolvimento humano dos cidadãos e especialmente de crianças e adolescentes através do estímulo a produção cultural.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Incrementar a criação e difusão das manifestações artísticas e culturais do município, oferecendo um calendário estável anual de atividades culturais que promovam o crescimento do município com referência cultural regional, através de eventos, ciclos de debates e seminários.	Implantação do Sistema Municipal de Cultura	(Art. 2º desta Lei)
	Manutenção das Noites Culturais	
	Construção do Auditorio Municipal	
Apoio a Entidades grupos e Movimentos considerados vitais para a manutenção do movimento cultural da Cidade	Seleção Publica de Projetos Com a destinação de recursos para o fomento das produções artísticas e culturais	(Art. 2º desta Lei)
Apoio a Igrejas e entidades culturais	Promoção de datas especificas as manifestções culturais	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: URBANISMO

OBJETIVO: Desenvolvimento das ações que visem à conservação, melhoramento e eficiência dos serviços essenciais à população. Porporcionando a acessibilidade aos serviços de Infra estrutura e a qualidade de Vida aos nossos Municípios.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Manutenção, ampliação, conservação e reequipamento das Ações Desenvolvidas, para fornecer aos municípios melhores atendimentos na qualidade dos serviços básicos de Infra Estrutura do município	Construção, Manutenção, conservação, reequipamento e Conservação de Obras s Serviços Urbanos.	(Art. 2º desta Lei)
romover a melhoria da qualidades de vida da população ampliando e intensificando a oferta da infraestrutura e de equipamentos urbanos.	Manutenção e reequipamento do Setor da Limpeza Pública. Manutenção e conservação da malha viaria publica provida do saneamento basico Melhoria da acessibilidade urbana (Inclusão de Rampas para Cadeiras e sinalização horizontal sobre a calçada) Construção , ampliação e manutenção e conservação de Praças, Jardins com Arborização.	(Art. 2º desta Lei)
Manutenção e conservação das vias públicas, implantação de sinalização vertical e horizontal nas principais vias de tráfego.	Manutenção e Instalação do parque associados a equipamentos para atividade física	(Art. 2º desta Lei)
Implantação de novos equipamentos atendendo as necessidades da nossa população.	Manutenção, Conservação e Limpeza de Aguadas e Poços Artesianos.	(Art. 2º desta Lei)
	Pavimentação e Manutenção de Ruas e Avenidas na sede e Zona Rural.	(Art. 2º desta Lei)
Reestruturação do cemiterio municipais tanto sede como distritos	Construção, ampliação e manutenção de Cemitérios.	(Art. 2º desta Lei)
Desenvolver ações de preservação ao meio ambiente e de coleta seletiva de lixo, com o objetivo de implantação de aterro sanitário via consorcio.	Manutenção de convênios com instituições privadas e públicas em geral.	(Art. 2º desta Lei)
Viabilizar e potencializar recursos que possam ser empregados à infra-estrutura explorando o potencial do município, diminuindo as diferenças sociais, como também amenizar os impactos ambientais	Instituir a cultura da coleta seletiva junto aos municípios criando as cooperativas de catadores de lixo do Município de Fátima	(Art. 2º desta Lei)
Ações de acompanhamento pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC concernente a serviços essenciais aos nossos Municípios.	Gerenciamento das Ações da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, relativo ao longo periodo de estiação no nosso Município, como acompanhamento das famílias que estão abaixo da linha da Pobreza.	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: Habitação

OBJETIVO: Redução do déficit habitacional através de apoio a programas de habitação popular.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Construção, Ampliação e melhorias no setor de habitação e Urbanismo na área urbana e rural, através de programas do Governo Estadual e Federal, para promover a melhoria habitacional a famílias de baixa renda.	Melhorias Habitacionais na instalação de viabilidades sanitárias e acessibilidade	(Art. 2º desta Lei)
	Construção, Ampliação e Manutenção de Casas Populares.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: Saneamento

OBJETIVO: Garantir através do Saneamento a proteção e melhorias da expectativa de vida da população, proporcionando uma qualidade de vida melhor e uma auto estima elevado.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Ampliar a infra-estrutura de saneamento básico em núcleos urbanos e rurais para atender, as área urbanas e a área rural, objetivando a proteção ambiental, e a melhoria da qualidade de vida da população com a conseqüente redução da taxa de infecções e melhoria nos índices de saúde.	Implantação, Ampliação e Manutenção do Saneamento Básico.(Sede e Distritos)	(Art. 2º desta Lei)
Elaborar projetos e estudos para viabilizar recursos junto aos Orgãos do Governo Estadual e Federal, para angariar recursos para implantar o esgotamento sanitário (Lixão).	Implantação de Consorcios com os municípios circuvizinhos para atender as demandas da população	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: Gestão Ambiental

OBJETIVO: Desenvolvimento de uma política centrada na utilização racional e sustentável dos recursos naturais, e na garantia da qualidade do patrimônio natural do Município.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Licenciamento, Fiscalização e Avaliação da Qualidade Ambiental, garantindo a qualidade e integridade dos recursos naturais, monitorando as atividades importantes ao meio ambiente, sobretudo a utilização ds agrotóxicos.	Gerenciar ações que garatem a conservação e a preservação do meio ambiente	(Art. 2º desta Lei)
Garantir a representatividade dos ecossistemas na área do município ampliando a oferta de madeira plantada, preservando as espécies nativas, e promovendo o auto-suprimento dos empreendimentos de reflorestamento.	Realização de parcerias com ONGS ou com outras esferas de Governo.	(Art. 2º desta Lei)
	Estabelecer perimetros de areas verdes no ambito do municipio.	(Art. 2º desta Lei)
Garantir a gestão ambiental do municipio atraves da criação de um setor ou departamento administrativo do municipio.	Instituir a secretaria do meio ambiente	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: Agricultura

OBJETIVO: A modernização e dinamização seletiva da agropecuária e agricultura, com ênfase para a recuperação das lavouras tradicionais praticadas no Município.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Instituir a secretaria de agricultura. Ampliação, modernização da Agricultura.	Incentivo ao Pequeno Produtor Rural através de associações e cooperativas. Contratação de Técnicos para atender as demandas da produção agrícola do município	(Art. 2º desta Lei)
Implantação de sistema de informações para o fomento do Desenvolvimento Agrícola, banco de dados sobre Safra, preços, e sobre os programas de incentivo a agricultura decorrentes das Políticas Públicas do Estado e do Ministério da Agricultura.	Reestruturação e Conservação dos Mercados, Matadouros e Açougues.	(Art. 2º desta Lei)
	Construção e Equipamentos de casas de Farinha.	
Informações e cadastro do programa de vacinação. Controle de Pragas, calendário agrícola.	Manutenção de convênios com instituições privadas e públicas em geral.	(Art. 2º desta Lei)
Agenciar o intercâmbio com órgãos Estaduais e do Ministério da Agricultura em relação aos programas de apoio ao desenvolvimento agrícola, no município, melhorias e investimentos em instalações de suporte e fomento à comercialização de produtos agrícolas e agropecuários.	Angariar fundos junto a outras esferas de governo através de convênios.	(Art. 2º desta Lei)
Fomentar ações de combate a Seca	Manutenção de Limpeza de Aguadas	(Art. 2º desta Lei)
	Construção de Sistemas simplificados de abastecimento de água, incentivo aos pequenos produtores	
Instituir Unidades beneficiadoras de Produtos agrícolas	Atraves de Parcerias Publico Privada e Convenios com outras esferas de governo, sera realizada a criação da unidade beneficiadora agricola.	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: Energia

OBJETIVO: Ampliação e garantia dos programas de eletrificação nas comunidades rurais e periféricas dos centros urbanos.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Atender as necessidades do município na ampliação da rede Municipal de fornecimento de energia elétrica nos logradouros públicos.	Manutenção e Conservação da Rede de Iluminação Pública.	(Art. 2º desta Lei)
Em parceria com o Governo Federal e Estadual fomentar a a implantação do Projeto Luz no Campo, oferecendo a alternativa de implantação do aproveitamento da energia solar para o meio rural.	Ampliação da Rede Elétrica e implantação da energia solar e eólica	(Art. 2º desta Lei)
Ampliação, implantação e melhorias no setor de eletrificação.		(Art. 2º desta Lei)
Fomentar a utilização de energia solar no meio rural.		(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: Transporte

OBJETIVO: Ampliação e melhoria do sistema de transportes, com objetivo de assegurar o escoamento da produção agrícola, pecuária e industrial, bem como, o deslocamento adequado dos alunos da rede pública de ensino.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Recuperar, manutenção e ampliação das estradas vicinais de responsabilidade do município.	Ampliação, Manutenção e Conservação das Estradas Vicinais.	(Art. 2º desta Lei)
Articulação com o estado para a manutenção adequada das estradas estaduais e federais de acesso ao município.	Aquisição de Equipamentos e Veículos. Angariar Fundos e parcerias com outras esferas de governo.	(Art. 2º desta Lei)
Atender as necessidades de manutenção, melhoria e ampliação da rede de estradas vicinais do município com objetivo de assegurar o escoamento da produção agrícola e pecuária e industrial, com o intercâmbio com os municípios vizinhos.		(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: Desporto e Lazer

OBJETIVO: Desenvolver, incentivar e promover o Esporte e o Lazer no Município.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Manutenção, ampliação, conservação e reequipamento das Ações Desenvolvidas na areas dos esportes	Manutenção do Desporto Amador.	(Art. 2º desta Lei)
Incentivar e promover o esporte no Município, a fim de trazer lazer e diversão com atividades físicas, melhorando assim a qualidade de vida.	Ampliação e Construção de Campo e Estádio de Futebol e Quadras Poliesportivas nos Povoados e Distritos do Município.	(Art. 2º desta Lei)
Construção e ampliação de espaços para a realização de atividades esportivas.	Construção, Manutenção e Reequipamento do Ginásio de Esportes e das quadras poliesportivas.	(Art. 2º desta Lei)
Implantação de um Calendario de campeonatos esportivos	Realização de ações que consolidem habitos esportivos, implantando um calendário de campeonatos.	(Art. 2º desta Lei)
	Apoiar clubes e escolinhas desportivas com fornecimento de material e equipamen tos desportivos e apoio técnico.	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: Encargos Especiais

OBJETIVO: Cumprir os compromissos do Município no que tange a dívida interna, serviços da dívida, precatórios, transferências e os outros encargos especiais.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Cumprir os compromissos do Município no que tange a dívida interna, serviços da dívida, precatórios, transferências e os outros encargos especiais.	Encargos Especiais.	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: EDUCAÇÃO

OBJETIVO: Ampliar a oferta de vagas para o Ensino Infantil, universalizar o Ensino Fundamental e valorização do Magistério, Ampliar e manter a Educação Jovens e Adultos, implementar o sistema de correção de fluxo, revitalizar a educação na Zona Rural e Urbana, investir significativamente na valorização do profissional do magistério, implantar e manter os programas de erradicação do analfabetismo, dar sustentação aos Programas do Governo Federal, reequipar e reestruturar o sistema público educacional, implementar o sistema Manutenção do Ensino Médio até o Estado assumir a sua função; Fiscalização, Capacitação e reciclagem dos Professores e demais servidores Municipais.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Manutenção e desenvolvimento das atividades, material didático pedagógico reduzir a taxa de evasão e reprovação elevando a qualidade do ensino-aprendizagem no ensino fundamental.	Manutenção, Capacitação, conservação, Ampliação e Reequipamento do Ensino Infantil e fundamental. Atender as demandas do PME.	(Art. 2º desta Lei)
Fomento e suporte a autogestão das Unidades Escolares e Fortalecimento da capacidade local de planejamento e execução, através da implantação dos Pólos Escolares. Promover a autonomia administrativa, financeira e pedagógica da escola garantindo a integração da comunidade no processo educacional, fomentando a atuação dos órgãos colegiados (Conselhos escolares) inclusive na indicação dos seus dirigentes, em consonância com as diretrizes nacionais como PDDE, PNAE, PNAC, PEJA, QSE, etc.	Manutenção, Capacitação, Conservação, Ampliação e Reequipamento do Ensino Infantil e fundamental através de Programas do Governo Estadual e / ou Federal.. Atender as demandas do PME.	(Art. 2º desta Lei)
Universalização do acesso ao Ensino Fundamental. Elevando a taxa de escolarização de crianças de 6 a 14 anos nos cursos regulares, em cursos de Aceleração da aprendizagem, utilizando-se de incentivos a manutenção da criança carente na escola através de programas Sociais do Governo, ampliando a atual oferta.	Manutenção do PNAC. Atender as demandas do PME.	(Art. 2º desta Lei)
Capacitação de Profissionais do ensino, dos administradores escolares, e dos especialistas em educação em consonância com as políticas públicas e diretrizes nacionais emanadas do MEC, elevando a taxa de profissionais qualificados, capacitando-os para melhorar a utilização de metodologias, tecnologia educacionais modernas, procedimentos didáticos motivadores, melhorando o sistema de avaliação contínua e processual objetivando melhor desempenho e produtividade escolar e pedagógica, assegurando melhoria nas condições de ensino-aprendizagem e de remuneração dos docentes. Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental em consonância com as diretrizes e Políticas Públicas nacionais , ofertando ensino fundamental nas escolas da rede municipal de ensino, com os recursos do FUNDEB, reduzindo as taxas de evasão e reprovação a patamares inferiores, garantindo o seu acesso, a expansão e manutenção da rede física de ensino, com a doação de livros e materiais didáticos e pedagógicos para alunos e professores, além de cursos de atualização para docentes, diretores, secretários, supervisores, coordenadores e orientadores educacionais.	Manutenção, Capacitação, Conservação, Ampliação e Reequipamento com recursos do FUNDEB. Atender as demandas do PME.	(Art. 2º desta Lei)
Apoio aos estudantes universitários carentes	Manutenção das Casas dos estudantes Fornecimento do Transporte Implantação do Cursinho Pre - vestibular	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: EDUCAÇÃO

OBJETIVO: Ampliar a oferta de vagas para o ensino infantil, universalizar o Ensino Fundamental valorização do Magistério, Ampliar e manter a Educação de Jovens e Adultos, implementar o sistema de correção de fluxo, revitalizar a educação na Zona Rural e Urbana, investir significativamente na valorização do profissional do magistério, implantar e manter os programas de erradicação do analfabetismo, dar sustentação aos Programas do Governo Federal, reequipar e reestruturar o sistema público educacional, implementar o sistema Manutenção do Ensino Médio até o Estado assumir a sua função; Fiscalização, Capacitação e reciclagem dos Professores e demais servidores Municipais.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Oferta da Educação Infantil para crianças na faixa etária de 3 a 7 anos com recursos destinados no orçamento e aqueles oriundos de transferências para a assistência social a crianças em creche e pré-escolas.	Manutenção do Ensino Infantil	(Art. 2º desta Lei)
Oferta sistemática de Educação de Jovens e Adultos nas Escolas da rede municipal de ensino, reduzindo o índice de jovens e adultos que não concluíram a educação fundamental, com 15 anos de idade, reinserindo-os no processo educacional para permitir a continuidade de estudos, recuperando a sua auto-estima e estimulando-os a conclusão do ensino médio.	Apoio e Assistência ao Estudante Carente	(Art. 2º desta Lei)
	Manutenção da Educação de Jovens e Adultos, estadual e federal inclusive com o incentivo do governo da rede estadual e federal.	
Desapropriação e aquisição de imóvel na Zona Rural e Urbana, visando à ampliação da Rede Municipal de Ensino Fundamental e Infantil	Construção de Quadras de Esportes nas Escolas	(Art. 2º desta Lei)
	Construção, Manutenção e Ampliação das unidades escolares na sede e na zona rural.	
Aquisição de equipamentos de informáticas para as Escolas Municipais, através do Município e / ou Estado e Governo Federal, através de suas Instituições, com a elaboração de projetos ou por meio dos programas.	Reequipamento da secretaria de educação.	(Art. 2º desta Lei)
Aquisição de Veículos Escolar, para atender as Escolas Municipais no transportes de alunos e professores, através do Município e / ou Estado e Governo Federal, através de suas Instituições, com a elaboração de projetos ou por meio dos programas.	Angariar recursos através de convênios com instituições privadas e públicas em geral - Aquisição de veículo, atender as demandas do PME.	(Art. 2º desta Lei)
Incentivar e ajudar o estudo e capacitação de professores e alunos que concluíram o Ensino médio, com apoio dos Governos, como também das instituições privadas.	Apoio e Assistência ao Estudante do segundo grau - Incentivar a inserção universitária.	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: EDUCAÇÃO

OBJETIVO: Ampliar a oferta de vagas para o Ensino Infantil, universalizar o Ensino Fundamental e valorização do Magistério, Ampliar e manter a Educação Jovens e Adultos, implementar o sistema de correção de fluxo, revitalizar a educação na Zona Rural e Urbana, investir significativamente na valorização do profissional do magistério, implantar e manter os programas de erradicação do analfabetismo, dar sustentação aos Programas do Governo Federal, reequipar e reestruturar o sistema público educacional, implementar o sistema Manutenção do Ensino Médio até o Estado assumir a sua função; Fiscalização, Capacitação e reciclagem dos Professores e demais servidores Municipais.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Fomento e suporte a autogestão das Unidades Escolares e Fortalecimento da capacidade local de planejamento e execução, através da implantação dos Pólos Escolares. Promover a autonomia administrativa, financeira e pedagógica da escola garantindo a integração da comunidade no processo educacional, fomentando a atuação dos órgãos colegiados (Conselhos escolares) inclusive na indicação dos seus dirigentes, em consonância com as diretrizes nacionais como PDDE, PNAE, PNAC, PEJA, QSE, etc.	Manutenção, Capacitação, Conservação, Ampliação e Reequipamento do Ensino Infantil e fundamental através de Programas do Governo Estadual e / ou Federal.	(Art. 2º desta Lei)
Universalização do acesso ao Ensino Fundamental. Elevando a taxa de escolarização de crianças de 6 a 14 anos nos cursos regulares, em cursos de Aceleração da aprendizagem, utilizando-se de incentivos a manutenção da criança carente na escola através de programas Sociais do Governo, ampliando a atual oferta.	Manutenção do PNAC. Atender as demandas do PME.	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas para 2017

PROGRAMA: EDUCAÇÃO

OBJETIVO: Ampliar a oferta de vagas para o Ensino Infantil, universalizar o Ensino Fundamental e valorização do Magistério, Ampliar e manter a Educação Jovens e Adultos, implementar o sistema de correção de fluxo, revitalizar a educação na Zona Rural e Urbana, investir significativamente na valorização do profissional do magistério, implantar e manter os programas de erradicação do analfabetismo, dar sustentação aos Programas do Governo Federal, reequipar e reestruturar o sistema público educacional, implementar o sistema Manutenção do Ensino Médio até o Estado assumir a sua função; Fiscalização, Capacitação e reciclagem dos Professores e demais servidores Municipais.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Capacitação de Profissionais do ensino, dos administradores escolares, e dos especialistas em educação em consonância com as políticas públicas e diretrizes nacionais em anadas do MEC, elevando a taxa de profissionais qualificados, capacitando-os para melhorar a utilização de metodologias, tecnologia educacionais modernas, procedimentos didáticos motivadores, melhorando o sistema de avaliação contínua e processual objetivando melhor desempenho e produtividade escolar e pedagógica, assegurando melhoria nas condições de ensino-aprendizagem e de remuneração dos docentes. Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental em consonância com as diretrizes e Políticas Públicas nacionais , ofertando ensino fundamental nas escolas da rede municipal de ensino, com os recursos do FUNDEB, reduzindo as taxas de evasão e reprovação a patamares inferiores, garantindo o seu acesso, a expansão e manutenção da rede física de ensino, com a doação de livros e materias didáticos e pedagógicos para alunos e professores, além de cursos de atualização para docentes, diretores, secretários, supervisores, coordenadores e orientadores educacionais. Investigação da saúde, audio visual dos alunos da rede	Manutenção, Capacitação, Conservação, Ampliação e Reequipamento com recursos do FUNDEB. Atender as demandas do PME.	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA: SEGURANÇA PÚBLICA

OBJETIVO: Atender em parceria com as instituições do Estado, as demandas de ações, equipamentos, que conduzam a redução da violência, consumo de drogas, e ampliem a segurança dos municípios, bem como Implementar ações de defesa civil através da CONDEC.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Reformulação e estruturação de ações e meios técnicos e físicos para ampliar a segurança dos municípios e redução dos índices de violência, consumo de drogas, agressão ao patrimônio público e privado, agressão a mulheres e crianças	Manutenção e Conservação da Segurança Pública	(Art. 2º desta Lei)
Reformulação e estruturação de ações e meios técnicos e físicos para ampliar a segurança dos municípios e redução dos índices de violência, consumo de drogas, agressão ao patrimônio público e privado, agressão a mulheres e crianças	Instalação de Camaras de Seguranças em vias publicas.	(Art. 2º desta Lei)
Manutenção da delegacia, construção da Delegacia.	Convenio com o estado	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA: ADMINISTRAÇÃO

OBJETIVO: Realização do planejamento e gestão estratégica governamental, visando a efetividade das políticas públicas, gerando desenvolvimento sustentável e aumento da confiança e participação social.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Ampliação, aquisição de equipamentos para Modernização, treinamentos e descentralização da administração municipal, visando atender as necessidades de investimentos e modernização da administração municipal, no que tange a descentralização, controle interno e dotar o setor de receita em condições de cobrar todos os impostos de competência do município, implantação do cadastro imobiliário do município em consonância com o código tributário, efetuar a revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie tributária, além do atendimento do Passivo e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.	Manutenção, Conservação e Reequipamento do Gabinete do Prefeito	(Art. 2º desta Lei)
	Manutenção, Conservação e Reequipamento dos Serviços da Administração	(Art. 2º desta Lei)
	Manutenção dos serviços de Contabilidade, Tributos e Jurídicos	(Art. 2º desta Lei)
	Implementação do Sistema de Controle Interno	(Art. 2º desta Lei)
	Manutenção dos serviços prestados juntos aos municípios	(Art. 2º desta Lei)
	Manutenção de convênios com instituições privadas e públicas em geral	(Art. 2º desta Lei)
	Acompanhamento do Passivo Contingente	(Art. 2º desta Lei)
Indeção de áreas particulares para atender demandas da sociedade municipal nas áreas da Saúde, Educação, Esporte, Habitação e acessibilidade.	Desapropriação de áreas privadas.	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA: Assistência Social

OBJETIVO: Implementação de Ações de carácter social, desenvolvimento de assistência comunitária e proporcionar melhorias na habitação da população menos favorecida para os mais amplos segmentos sociais, sem discriminação de nenhuma natureza, visando melhor qualidade de vida.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Construção, ampliação, equipamentos e manutenção da secretaria, visando atender as necessidades de investimentos e modernização, a fim de proporcionar um melhor atendimento e condições.	Manutenção, Conservação e Reequipamento da Secretaria de Assistência Social.	(Art. 2º desta Lei)
	Assistência ao Idoso, Deficiente, Crianças e Adolescentes.	(Art. 2º desta Lei)
Facilitar o acesso do trabalhador ao emprego, assegurando orientação trabalhista, intermediando seguro desemprego, promovendo a saúde no trabalho, e oferecendo cursos de atualização e capacitação.	Implementação de um núcleo de atendimento ao trabalhador _ NAT	(Art. 2º desta Lei)
Dar acesso e assistência aos deficientes, principalmente aos de baixa renda, para a sua inserção social. Desenvolver Centros de Convivência de idosos, que permitam a sua reintegração social, aumentando a sua expectativa de vida, assistência à saúde, lazer.	Ações articuladas que trazem a inserção social	(Art. 2º desta Lei)
Implantar ações sociais integradas que promovam o desenvolvimento e inserção social da população de baixa renda, implantando programas municipais, estaduais e federais que de apoio e assistência social as pessoas carentes deste Município, nas diversas áreas, principalmente na área da Saúde e Educação.	Manutenção de diversos Programas de Órgãos Estaduais e federais.	(Art. 2º desta Lei)
Fomentar atividades e oportunidades que propiciem o acesso das comunidades rurais mais carentes à infra-estrutura social e econômica e as atividades geradoras de emprego e renda.	Ações coordenadas através de programas do Estado e Governo Federal afim atender ou diminuir as demandas sociais.	(Art. 2º desta Lei)
Reduzir o índice de pobreza através de ações que assegurem um mínimo de renda e de condições de vida, convivência, lazer, participação em atividades econômicas no nível de capacitação que for viável desenvolver no município de acordo com a economia local.		
Fomentar atividades e oportunidades que diminuam ou até mesmo chegue a erradicação do trabalho infantil	Ações coordenadas através de programas afim atender demandas sociais - PETI (Prog de Erradicação do Trabalho Infantil).	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA: Assistência Social

OBJETIVO: Implementação de Ações de carácter social, desenvolvimento de assistência comunitária e proporcionar melhorias na habitação de população menos favorecida para os mais amplos segmentos sociais, sem discriminação de nenhuma natureza, visando melhor qualidade de vida.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Apoio ao Conselho Tutelar e ao Conselho da assistência social	Manutenção, Conservação e Reequipamento das Ações dos Conselhos	(Art. 2º desta Lei)
Proteção Social Básica, Vigilância Socio Assistencial e Plantão social a pessoas com vulnerabilidade e risco social	Manutenção e apoio as ações de inserção social	(Art. 2º desta Lei)
Criação da Casa de Apoio a criança, adolescente e idoso	Manutenção e apoio a ações de inserção social	(Art. 2º desta Lei)
Combate a criminalização e ao consumo de drogas pelo menor de 15 anos.	Ações articuladas com a Secretaria de Segurança Pública do Estado e Secretarias Municipais como Educação Saúde. Proporcionando uma melhor oportunidade e qualificação.	(Art. 2º desta Lei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA

ANEXO I
(Art. 165, § 2º da C.F.)

Prioridades e Metas Para 2017

PROGRAMA: Saúde

OBJETIVO: Facilitar o acesso da população aos serviços básicos e ambulatoriais de assistência médica, odontológica e hospitalar. Implementar ações preventivas, visando a eliminação de surtos epidemiológicos, com ações conjuntas de Saneamento Básico.

METAS	AÇÕES	Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.
Construção e Ampliação e reequipamento das Unidades de Saúde.	Gerenciamento de Ações na Conservação, Construção, Ampliação, e Reequipamento da Unidades de Saúde.	(Art. 2º desta Lei)
Desenvolvimento de programas específico em conjunto com a Secretaria de Assistência Social procurando atender e fornecer serviços médicos, ambulatoriais e farmacêuticos a todos, principalmente a pessoas carentes deste Município - Abertura do Hospital de Pequeno Porte HPP	Coordenação de ações articuladas junto ao estado e Governo Federal, para proporcionar recursos para a sua Manutenção.	(Art. 2º desta Lei)
Regulação e Ampliação do Sistema de Atendimento Básico de Saúde - PAB de modo a atender as exigências da NOAS (Norma Organizacional de Assistência à Saúde), implementando os serviços, equipamentos, e contratando os profissionais necessários para atender as exigências da Norma de Saúde.	Gerenciamento em ações na Manutenção, Conservação e Reequipamento do PAB.	(Art. 2º desta Lei)
Atenção de Programação da Saúde no município através de Programa de Medicina Preventiva, Incrementar o programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, a fim de reduzir os índices de incidência de infecções, doenças, por sinais, sintomas, e afecções mal definidas, através de ações preventivas de proteção a saúde e de campanhas de vacinação, melhorando e ampliando os resultados de prevenção e controle de doenças através da reestruturação da vigilância à saúde. As ações devem conduzir a redução da incidência de óbito por tuberculose, hanseníase, dengue, carências na primeira infância, mortalidades infantil, acompanhamento pré-natal e ações preventivas.	Gerenciamento dos Programas da Rede de Assistência Preventiva	(Art. 2º desta Lei)
Manutenção e ampliação da Vig em Saúde através de recursos próprios ou pelo Governo Estadual e Federal a fim de atender a população do Município.	Gerenciamento das Ações em Vigilância.	(Art. 2º desta Lei)
Organizar e ampliar as Ações de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Proteção a Saúde através do Planejamento, treinamento de pessoal, implantação de Programas de informáticas do Ministério da saúde para monitoramento dos eventos relacionados ao controle e avaliação para obtenção dos índices relacionados à saúde no município, com a manutenção dos programas de Tuberculose, Dengue, Esquistossomose, Chagas e demais programas da Saúde.	Gerenciamento das ações em Vigilância (Epidemiológica buscando promover a qualificação dos profissionais de saúde)	(Art. 2º desta Lei)
Organização do Sistema de saúde no Município, capacitando, contratando pessoal qualificado para a Secretaria de Saúde e seus vários órgãos, apoiando no planejamento, avaliação e controle dos programas na área da saúde em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais, incluindo controle e avaliação (auditoria), setor de informática, gestão e geração de relatórios analíticos da gestão municipal da saúde.	Gerenciamento da Farmácia Básica - Fornecimento de medicamento a pessoas carentes portadora de doenças crônicas	(Art. 2º desta Lei)
Implantação e Manutenção do Programa de Saúde da Família - PSF, Programa Saúde Bucal - PSB e demais programas do Governo Municipal, Estadual e Federal e as comunidades do município.	Implantação do PSF, ativando as salas odontológicas através do PSB	(Art. 2º desta Lei)
Implementação da casa de apoio de saúde a pessoas carentes	Manutenção da casa de Apoio	(Art. 2º desta Lei)
Promoção da Saúde da População	Instituir a academia da saúde em Parceria com o Governo Federal	

Informatizar ao setores da maternidade e implantar o Projeto SAMU

PREFEITURA MUNICIPAL DE

Prioridad

PROGRAMA: Saúde

OBJETIVO: Facilitar o acesso da população aos serviços básicos e ambulatoriais de assistência médica,odont
Saneamento Básico.

METAS

Ofecer a nossa população serviços de acompanhamento as nossas gestantes, desde a geração do Bebê até o nascimento

Ofertar Serviços de Urgência e Emercia

☪ FÁTIMA

Plano de Trabalho e Metas Para 2017

Atendimento ambulatorial, clínico, cirúrgico, obstétrico, ginecológico e hospitalar. Implementar ações preventivas, visando a eliminação c

AÇÕES

Implementação da Maternidade Municipal

Implementar o Hospital de Pequeno Porte(HPP)

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da C.F.)

de surtos epimiológicos, com ações conjuntas de

Adequação com as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei.

(Art. 2º desta Lei)

(Art. 2º desta Lei)

ANEXO DE META FISCAL - MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS					ANEXO II - PARTE I (Art. 4º § 1º da L.C. 101/00)	
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	34,194,632.83	35,800,813.13	42,516,000.00	41,650,000.00	41,970,000.00	42,220,000.00
RECEITA CORRENTE AJUSTADA (A)	33,983,298.25	35,645,746.34	42,284,000.00	41,250,000.00	41,770,000.00	42,120,000.00
Receita Tributária	1,974,057.33	691,106.48	2,073,000.00	1,800,000.00	1,800,000.00	1,950,000.00
Receita de Contribuição	0.00	0.00	5,000.00	10,000.00	10,000.00	10,000.00
Receita Patrimonial	211,334.58	155,066.79	232,000.00	400,000.00	200,000.00	100,000.00
(-) Aplicações Financeiras	211,334.58	155,066.79	232,000.00	400,000.00	200,000.00	100,000.00
Receita de Serviços	0.00	0.00	45,000.00	40,000.00	50,000.00	50,000.00
Receitas Industrial	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Transferências Correntes	31,983,726.63	34,142,171.75	40,044,000.00	39,300,000.00	39,800,000.00	40,000,000.00
Outras Receitas Correntes	25,514.29	812,468.11	117,000.00	100,000.00	110,000.00	110,000.00
RECEITAS DE CAPITAL	324,072.56	703,487.24	2,350,000.00	1,230,000.00	1,330,000.00	1,460,000.00
RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA (B)	324,072.56	703,487.24	2,285,000.00	1,210,000.00	1,310,000.00	1,440,000.00
(-) Alienação de Bens	0.00	0.00	60,000.00	10,000.00	10,000.00	10,000.00
(-) Operações de Crédito	0.00	0.00	5,000.00	10,000.00	10,000.00	10,000.00
Transferências de Capital	324,072.56	703,487.24	2,265,000.00	1,200,000.00	1,300,000.00	1,430,000.00
Outras Receitas de Capital	0.00	0.00	20,000.00	10,000.00	10,000.00	10,000.00
(-) Receita Redutora do Fundeb [C]	3,158,438.70	3,429,011.52	4,116,000.00	3,600,000.00	3,700,000.00	3,800,000.00
Rec Correntes+Rec de Capital-Rec Red Fundeb	31,360,266.69	33,075,288.85	40,750,000.00	39,280,000.00	39,600,000.00	39,880,000.00
TOTAL (I) = (A+B)-C	31,148,932.11	32,920,222.06	40,453,000.00	38,860,000.00	39,380,000.00	39,760,000.00
DESPESAS CORRENTES	29,957,749.80	32,694,328.74	35,445,000.00	36,010,000.00	36,860,000.00	37,200,000.00
DESPESA CORRENTE AJUSTADA (C)	29,957,749.80	32,694,328.74	35,419,000.00	36,000,000.00	36,850,000.00	37,190,000.00
Pessoal e Encargos Sociais	18,091,356.42	20,592,635.13	21,811,000.00	22,000,000.00	22,400,000.00	22,740,000.00
(-) Juros e Encargos da Dívida	0.00	0.00	26,000.00	10,000.00	10,000.00	10,000.00
Outras Despesas Correntes	11,866,393.38	12,101,693.61	13,608,000.00	14,000,000.00	14,450,000.00	14,450,000.00
DESPESAS DE CAPITAL	2,175,855.77	1,555,965.00	4,895,000.00	2,820,000.00	2,680,000.00	2,770,000.00
DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA (D)	1,864,129.09	1,304,194.97	4,095,000.00	1,510,000.00	2,030,000.00	2,070,000.00
Investimentos	1,864,129.09	1,304,194.97	4,095,000.00	1,500,000.00	2,020,000.00	2,050,000.00
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00	10,000.00	10,000.00	20,000.00
(-) Amortização da Dívida	311,726.68	251,770.03	800,000.00	1,310,000.00	650,000.00	700,000.00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (E)	0.00	0.00	410,000.00	450,000.00	500,000.00	500,000.00
Desp. Correntes+Desp. de Capital+Reserva	32,133,605.57	34,250,293.74	40,750,000.00	39,280,000.00	40,040,000.00	40,470,000.00
TOTAL (II) = (C+D+E)	31,821,878.89	33,998,523.71	39,924,000.00	37,960,000.00	39,380,000.00	39,760,000.00
RESULTADO PRIMÁRIO (H-II)	-672,946.78	-1,078,301.65	529,000.00	900,000.00	0.00	0.00

Obs.: 1) 2014 a 2015 - Realizada
2) 2016 - Orcada
3) 2017 a 2018 - Estimada

4) O índice utilizado para a atualização das receitas e despesas dos anos de 2017 a 2018 foi a projeção de crescimento da economia local, combinado com índices do Governo Federal, conforme tabela abaixo:

	2016	2017	2018
	3.80%	-5.00%	3.00%

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

O objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida. No bimestre ou no exercício, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida ao final do bimestre de referência e o saldo ao final do bimestre anterior

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	ANEXO II - PARTE II A (Art. 53, III da L.C. 101/00) LDO - 2016	
					2018	2019
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	15,789,786.91	13,969,359.06	13,169,359.06	11,859,359.06	11,209,359.06	10,509,359.06
(-) Disponibilidade de Caixa	4,234,072.57	952,774.17	1,856,094.69	2,347,647.14	1,718,838.67	1,974,193.50
(-) Aplicações Financeiras	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
(-) Demais Ativos Financeiros	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II)	11,555,714.34	13,016,584.89	11,313,264.37	9,511,711.92	9,490,520.39	8,535,165.56
RECEITA DE PRIVATIZAÇÃO (III)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
PASSIVOS RECONHECIDOS (IV)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (II + III - IV)	11,555,714.34	13,016,584.89	11,313,264.37	9,511,711.92	9,490,520.39	8,535,165.56
RESULTADO NOMINAL	11,555,714.34	1,460,870.55	(1,703,320.52)	(1,801,552.45)	(21,191.52)	(955,354.83)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017

ANEXO II - PARTE III
(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2015		DIFERENÇA
	META PREVISTA	REALIZADA	
Receitas Correntes	38,010,000.00	35,800,813.13	2,209,186.87
Receitas de Capital	2,130,000.00	703,487.24	1,426,512.76
(-) Redutor Fundeb	(3,400,000.00)	(3,429,011.52)	29,011.52
TOTAL	36,740,000.00	33,075,288.85	3,664,711.15
Despesas Correntes	32,400,000.00	32,694,328.74	(294,328.74)
Despesas de Capital	4,031,000.00	1,555,965.00	2,475,035.00
Reserva de Contingencia	300,000.00	-	300,000.00
TOTAL	36,731,000.00	34,250,293.74	2,480,706.26
RESULTADO PRIMÁRIO NO PERÍODO		(1,078,301.65)	
RESULTADO NOMINAL NO PERÍODO		1,460,870.55	

AVALIAÇÃO

O reflexo do baixo índice de avanços econômicos, decorrentes de uma política do Governo Federal com um baixo PIB acarretou desequilíbrio nas Contas Públicas do nosso Município, entretanto por termos uma Gestão Pública fiscal responsável, conseguimos minimizar os efeitos. Todavia Observamos que o pequeno aumento das receitas e o elevado gasto do município principalmente com pessoal decorrente do aumento dos salários de forma horizontal e vertical, mesmo diante destes fatos conseguimos uma redução significativa em nossa dívida consolidada líquida, comprovando a nossa responsabilidade com o equilíbrio fiscal das contas do nosso Município

Houve no período um resultado primário negativo de R\$ 1.078.301,00 e um resultado nominal negativo de R\$ 1.460.870 demonstrando que na gestão orçamentaria do município houve um deficit entre as receitas fiscais líquidas e as despesas fiscais líquidas. Quanto ao resultado nominal houve redução devido alto saldo em caixa, aliado as amortizações realizadas durante o exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ANEXO II - PARTE IV

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

DISCRIMINAÇÃO	2013	2014	2015
Saldo Patrimonial Inicial	7,787,726.06	10,539,416.52	12,358,838.00
Variações Patrimoniais Aumentativas	36,141,716.46	35,411,617.46	41,353,861.36
Variações Patrimoniais Diminutivas	33,390,026.00	33,592,195.98	51,968,781.53
SALDO PATRIMONIAL FINAL DO EXERCÍCIO	10,539,416.52	12,358,838.00	1,743,917.83

ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

ORIGEM			
RECEITAS	2013	2014	2015
Alienação de Ativos	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens Móveis	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens Imóveis	0.00	0.00	0.00
TOTAL	-	-	-

APLICAÇÃO			
DESPESAS	2013	2014	2015
Investimentos	2,631,413.26	1,864,129.09	1,294,194.97
Inversões Financeiras	33,000.00	0.00	10,000.00
Amortização da Dívida	395,015.46	311,726.68	251,770.03
TOTAL	3,059,428.72	2,175,855.77	1,555,965.00